

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21961/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
JUÍNA

AGRAVANTES: JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA E OUTRA(s)
AGRAVADO: WEBER KREY RIBEIRO BOTELHO

Número do Protocolo: 21961/2012
Data de Julgamento: 19-06-2012

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –
DECISÃO VERGASTADA QUE CONCEDEU LIMINAR SUSPENDENDO O
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADOR – QUESTÕES
CONSTANTES DA PROVA QUE APARENTEMENTE FORAM PLAGIADAS
DE CONTEÚDO DISPONIBILIZADO DA INTERNET - DESRESPEITO AOS
PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.

A Administração Pública, para o recrutamento dos candidatos aos cargos públicos, deve respeitar os Princípios da Legalidade, Moralidade, da Isonomia, da Impessoalidade e Publicidade, consoante o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal. Ao elaborar prova de certame em que se encontrem diversas questões disponíveis na internet, inclusive com gabaritos, feriu a Administração os princípios da igualdade ou isonomia e acessibilidade legalidade, imparcialidade, moralidade.

QUARTACÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21961/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE JUÍNA

AGRAVANTES: JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA E OUTRA(s)

AGRAVADO: WEBERKREY RIBEIRO BOTELHO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por *JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA E SILVANA MARQUES REIS*, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Juína/MT, que nos autos de “*Mandado de Segurança*” nº. 669-78.2012.811.0025 deferiu pedido liminar proposto pelo impetrante *WEBERKREY RIBEIRO BOTELHO* para determinar a suspensão do concurso público para o cargo de contador realizado no município de Castanheira, haja vista as questões terem sido plagiadas de outros concursos.

Os agravantes aduzem em síntese, que a decisão singular não merece prosperar, eis que os fundamentos ali elencados foram proferidos sem base sólida de provas para invocação dos princípios basilares da Administração Pública.

Sustenta que a decisão agravada consubstanciará aos agravantes uma situação de flagrante injustiça, tanto em relação aos candidatos que efetuaram a prova e foram aprovados no certame, como também em relação à empresa contratada através de processo licitatório.

Afirmam que as questões apresentadas não possuíam autoria definidas, nem tampouco fontes de registro, o que leva a crer que inexistem irregularidades na inclusão das questões para o cargo de Contador, dado que tal conduta se dá de forma reiterada em concursos públicos, não havendo vedação legal para tal prática, ou seja, que no caso dos autos não há falar-se em plágio.

Menciona ainda os agravantes que o fato de haver repetido questões para o concurso público em questão, não afetou o princípio da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, haja vista as questões serem públicas, à disposição de todos, o que não induz o

QUARTACÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21961/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE JUÍNA

favorecimento de uns em detrimento de outros, razões pelas quais, entre outras, requer seja concedido o efeito almejado.

Sustenta ademais que qualquer autor na edição de uma obra ou sua publicação *on line*, deve deixar explícito a licença de uso, caso contrário é considerado obra de licença livre, motivos pelos quais pugna pelo provimento do agravo e a reforma da decisão liminarproferida.

Documentos colacionados às fls. 12-142/TJ.

Recurso tempestivo (*em vista da Certidão de Intimação acostada às fls. 33/TJ*), e devidamente preparado (*Certidão de fls. 143/TJ*), vindo-me os autos conclusos na forma regimental.

A liminarrequerida foi indeferida.

As informações do juízo do feito foram prestadas às fls. 156/163-TJ/MT, constando que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. No mesmo informe noticiou que o Agravante atendeu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Por sua vez as contrarrazões não aportaram aos autos, conforme certidão acostada às fls. 153-TJ/MT.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

PARECER(ORAL)

O SR. DR. PAULO FERREIRA ROCHA

Ratifico o parecer escrito.

QUARTACÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21961/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE JUÍNA

VOTO

EXMA. SRA. DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por *JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA E SILVANA MARQUES REIS*, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Juína/MT, que nos autos de “*Mandado de Segurança*” nº. 669-78.2012.811.0025 deferiu o pedido liminar proposto pelo impetrante *WEBERKREY RIBEIRO BOTELHO* para determinar a suspensão do concurso público para o cargo de contador realizado no município de Castanheira, tendo em vista a existência de plágio nas questões do certame.

Pois bem, colhe-se dos autos que a empresa Prisma Consultoria, foi contratada, via licitação, pelo município de Castanheira – MT, para organização e realização do Concurso Público, conforme Edital nº 001/2011.

Realizado o concurso publico, o candidato ora agravado recorreu de algumas questões, alegando que haviam questões sobre matérias não previstas no edital, bem como pela suspeita de plágio (questões copiadas da internet. O recurso foi desprovido administrativamente, embora a Comissão tenha anulado 03(três)questões, sendo a de n. 11, 22 e 26.

Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar para o fim de determinar a suspensão do concurso público, em relação ao cargo de contador, necessária a verificação da presença do direito líquido e certo do impetrante. É cediço que para concessão de mandado de segurança, a presença do direito e líquido é condição sine qua non para sua concessão, mediante prova inequívoca.

In casu, verifica-se que a Administração Pública Municipal de Castanheira publicou Edital n.01/2011 informando encontrar-se aberto concurso público para preenchimento de cargo de contador discorrendo em seu anexo o Conteúdo Programático (fls.67).

QUARTACÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21961/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE JUÍNA

Com efeito, os atos administrativos devem revestir-se de legalidade, e, em que pese as afirmações do recorrente no sentido de que a decisão proferida, mesmo que em caráter liminar, prejudicou outros candidatos, o ponto crucial do presente se encontra na existência de questões “plagiadas”.

Ora, ao elaborar prova de certame em que se encontrem diversas questões disponíveis na internet, inclusive com gabaritos, feriu a Administração os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, o que ensejaria como acertadamente decidiu o juízo a quo a suspensão do concurso público, pelo menos neste juízo de aparência, ainda que os sites apontados pelo impetrante não tenham autoria definida e nem fonte de registro. Ademais, o Agravante não se desincumbiu de demonstrar, no atual momento e com o acervo de documentos colacionados aos autos, que as provas não teriam sido plagiadas de sítios de rede mundial de computadores. Pelo contrário, até então colacionadas pelo próprio Agravante, corroboram os argumentos formulados pelo Impetrante na inicial do Mandado de Segurança.

Se não bastasse isso, insta consignar que o Ministério Público ingressou com Ação Cautelar Inominada, em desfavor da empresa responsável pela realização do certame, o Sr. Ademir Francisco Roza, bem como contra o Prefeito Municipal – Sr. José Antunes de França e Silvana Marques Reis, Presidente da Comissão de Concurso Público, com a finalidade de suspender o referido concurso – Edital 001/2011 da Prefeitura de Castanheira, ao argumento de que houve notícia de que havia ocorrido fraude no Concurso, eis que 14(catorze) questões cobradas foram copiadas da internet.

Portanto, embora seja pacífico o entendimento de que não compete ao Judiciário reexaminar o mérito do ato administrativo que julga correta ou incorreta questão de prova de concurso, no caso dos autos, verifica-se a legalidade na utilização de questões publicadas na internet, que ao meu sentir, fere, não só os princípios que regem a Administração Pública, como também, a isonomia entre os candidatos.

A partir dessas premissas, entendo que o juízo de Primeira Instância, in casu, realizou de forma correta a subsunção dos fatos e provas ao deferir o pedido liminar.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovido do presente Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21961/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
JUÍNA

decisão vergastada.

É como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21961/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
JUÍNA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora convocada), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **UNANIMEMENTE, DESPROVERAM O RECURSO .**

Cuiabá, 19 de junho de 2012

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - PRESIDENTE DA QUARTA
CÂMARA CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

DOUTORA MARIA APARECIDA RIBEIRO - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA